



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2788/2023

PROJETO DE LEI N. 266/2023

AUTORIA: Vereadora Raphaela Moraes

ASSUNTO: Cria o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 266/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Cria o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação





federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria discutida no PL encontra respaldo na competência concorrente, conforme estabelece o artigo 23, VI da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e combate à poluição, sendo uma responsabilidade comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A análise do Projeto de Lei sob a perspectiva do vício de iniciativa é crucial. Apesar do artigo 4º, caput, e do artigo 10º, as disposições contidas no projeto não se inserem explicitamente nas competências privativas do Executivo Municipal, conforme o artigo 143 da Lei Orgânica do Município. Importante ressaltar que, embora o PL imponha certas obrigações ao Executivo, não determina a criação ou modificação de órgãos, nem altera a estrutura administrativa.

A interpretação das competências privativas do Executivo deve ser feita de maneira restritiva. Ou seja, somente serão consideradas de competência privativa aquelas leis que gerem despesas ou estabeleçam obrigações efetivas aos órgãos e





entidades municipais.

Ademais, a mera menção à criação e implementação de um Programa, que será regulamentado pelo próprio Poder Executivo, não significa, per se, a criação de uma obrigação, pois não tem o poder de interferir na organização ou no funcionamento da administração pública, nem de impor ao Poder Executivo obrigações relacionadas à implementação de políticas públicas.

Quanto à técnica legislativa, é perceptível que o PL não observou integralmente as diretrizes principais estabelecidas pela Lei Complementar 95/98.

É relevante mencionar que, conforme verificação no portal eletrônico desta Casa Legislativa, a proposta legislativa em tela não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, portanto, o impedimento previsto no artigo 67 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 266/2023. No entanto, recomenda-se uma revisão do caput do art. 4º e do art. 10,** para garantir que a redação esteja em harmonia com as competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, evitando possíveis conflitos de competência entre os Poderes.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 09 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

